



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02999/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LOGRADOURO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES**, Prefeito do Município de **LOGRADOURO**, no exercício de **2008**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **183**, de **12/12/2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.751.617,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 5.751.617,00**, sendo **95,74%**, ou **R\$ 5.868.554,63**, representado pelas Receitas Correntes e **4,26%**, ou **R\$ 260.968,00**, representado pelas Receitas de Capital;
3. A despesa realizada no exercício foi de **R\$ 6.003.872,91**, sendo **R\$ 5.359.618,00**, ou **89,27%**, representado pelas Despesas Correntes e **R\$ 644.254,91**, ou **10,73%**, representado pelas Despesas de Capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 464.665,96**, correspondendo a **7,74%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 363.054,30**;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 54.000,00** e **R\$ 27.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,86%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 8.2 Em MDE representando **30,97%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **32,65%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **35,27%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **61,87%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo foi de **7,34%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e foi **inferior** ao limite fixado no orçamento, descumprindo, neste último caso, o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal;
8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02999/09

Pág. 2/3

9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, exceto quanto a:** repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do §2º, art. 29-A da Constituição Federal; comprovação da publicação dos REO's e RGF's em órgão de imprensa oficial;
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 10.1. realização de despesas sem licitação, referentes a aquisição de material de limpeza e alimentos, leite *in natura* e queijo, medicamentos, computadores e demais equipamentos, no montante de **R\$ 188.145,93** (fls. 385/394 e 460);
 - 10.2. recebimento de diárias em excesso pelo Prefeito, correspondentes a **46,44%** do seu subsídio anual, caracterizando remuneração paralela;
 - 10.3. não envio dos contratos por tempo determinado para fins de registro, descumprindo a Resolução TC 103/98, ensejando a aplicação de sanção, de acordo com a LC nº 18/93 c/c a Resolução nº 21/93.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 473/1639, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1641/1644):

I – SANAR a irregularidade referente à comprovação da publicação dos REO's e RGF's em órgão de imprensa oficial;

II – REDUZIR o montante das despesas não licitadas de **R\$ 188.145,93** para **R\$ 121.422,53**, correspondendo a **2,02%** da Despesa Orçamentária Total;

III – MANTER as demais irregularidades.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator antes de apresentar a sua proposta, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas merece ser desconsiderado o repasse a menor para o Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, §2º, art. 29-A da Constituição Federal, visto que, além do critério proporcional utilizado pela Unidade Técnica de Instrução¹ ainda não estar sedimentado por esta Corte de Contas, a diferença apontada é ínfima (**0,14%**) e, em termos nominais, o repasse foi superior ao valor fixado no orçamento (**104,36%**), não havendo o que se falar em irregularidade;
2. quanto às despesas não licitadas, *data maxima venia* a opinião da Auditoria, mas merecem ser desconsideradas as despesas com aquisição de leite *in natura* e queijo, no montante de **R\$ 16.440,00** (fls. 389 e 1642/1643), por se tratarem de gêneros perecíveis e, portanto, passíveis de dispensa licitatória, nos termos do art. 24, inciso XII, da Lei de Licitações, remanescendo como não licitadas, aquelas despesas relativas à aquisição de material de limpeza, gêneros alimentícios, medicamentos, equipamentos para o Centro de Inclusão Digital e computadores, no montante de **R\$ 104.982,53**, como assim concorda o defendente (fls. 475/477),

¹ A proporção repassada (**4,64%** da receita orçamentária) é menor que a proporção fixada no orçamento (**4,78%**), fls. 465.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02999/09

Pág. 3/3

correspondendo a **1,75%** da Despesa Orçamentária Total, merecendo, portanto, ser desconsiderada para efeito de emissão de parecer, dada a sua pouca representatividade, no entanto, com as devidas **recomendações**, no sentido de que se observe integralmente as disposições contidas na Lei 8.666/93;

3. referente ao recebimento de diárias em excesso pelo Prefeito, **Senhor Humberto Luís Lisboa Alves**, correspondendo a **46,44%** do seu subsídio anual, verifica-se a devida comprovação das mesmas (fls. 484/531), as quais, na ótica do Relator indicam apenas meros indícios de que possa ter havido complementação salarial, não sendo estes suficientes para caracterizar a necessidade de sua reposição e eventual reflexo negativo nas contas prestadas;
4. relativo ao descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 103/98**, tendo em vista a ausência do envio dos contratos firmados em 2008, relativos à contratação de pessoal por tempo determinado, no valor de **R\$ 721.474,45**, que representou **60,40%** da despesa com vencimentos e vantagens do Poder Executivo, a matéria trata de gestão de pessoal, que merece ser analisada pelo setor competente deste Tribunal em autos apartados destes.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de **LOGRADOURO Senhor HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVA** as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar;
3. **ORDENEM** a formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal por tempo determinado, bem como das demais irregularidades apontadas nestes autos acerca da gestão de pessoal do município de **LOGRADOURO**;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.

É a Proposta.

João Pessoa, 07 de julho de 2.010.

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02999/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LOGRADOURO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL – TC 127 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02999/09 e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de LOGRADOURO Senhor HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2.008, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02999/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LOGRADOURO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 651 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02999/09 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar;*
- 2. ORDENAR a formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal por tempo determinado, bem como das demais irregularidades apontadas nestes autos acerca da gestão de pessoal do município de LOGRADOURO;*
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de julho de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB